

OPINIÃO LEGAL

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DE MATO GROSSO (ANOREG-MT)

CONSULTA: Trata-se de consulta para analisar a forma de lançamento das despesas relacionadas à adesão ao convênio facultativo para comunicação de vendas de veículos entabulado entre ANOREG/MT e DETRAN-MT, bem como a aceitação da CGJ do lançamento no GIF no que se refere aos valores pagos à empresa que mantém a interoperabilidade com o sistema do DETRAN-MT.

INTROITO: Diante da divulgação da implementação do convênio entre a ANOREG/MT e DETRAN-MT, feito para facilitar o cumprimento ao art. 134 da Lei 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), indagou-se se a CGJ aceitaria o lançamento da cobrança da taxa de R\$ 8,00 (oito reais) como despesa no sistema GIF. Assim, segue o parecer.

FUNDAMENTAÇÃO

Como sabido, foi firmado convênio entre a ANOREG/MT e DETRAN-MT para que os serviços notariais possam realizar a comunicação de venda dos veículos automotores, dando cumprimento ao disposto no art. 134 da Lei 9.503/1997 (CTB).

Nessa seara, o convênio firmado prevê, na cláusula primeira:

1. Do Objeto

Constitui objeto do presente Acordo de Cooperação a disponibilização direta ou indireta, pelo DETRAN-MT, de acesso direto ou indireto à Base/Banco de Dados de Veículos Automotores, com o objetivo de que os Notários associados da ANOREG-MT possam, a requerimento facultativo do antigo proprietário do veículo automotor, registrar e informar, por meio de programa de computador, rede mundial de computadores e/ou qualquer outra forma eletrônica, operações de venda e compra ou qualquer outra forma de transferência de propriedade de veículos ao Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso - DETRAN-MT, com a finalidade de dar cumprimento à obrigatoriedade da comunicação de venda ao referido órgão, a teor do artigo 134 da Lei federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1.997 (Código de Trânsito Brasileiro) e a Resolução 712, de 25 de outubro de 2017, do CONTRAN e demais normas pertinentes.

Para a instrumentalização deste convênio fora entabulado contrato entre a ANOREG/MT e a empresa BRAIN 4 – TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA, de modo que qualquer tabelião possa aderir a este serviço.

Neste contrato, na cláusula 13 fica estabelecido que a responsabilidade pelo pagamento dos valores à empresa contratada é ANOREG/MT, que, por consequência, repassa dos custos aos associados aderentes. Leia-se:

13. Pelo licenciamento do sistema de informática, denominado “Plataforma de Comunicação de Venda de Veículos”, doravante intitulado simplesmente “SISTEMA” criado e desenvolvido pelo Cedente, unicamente, não constituindo venda do programa original, código-fonte ou de qualquer cópia do mesmo, mas apenas um licenciamento temporário de uso não exclusivo, mediante contraprestação de pagamento recorrente, para a Cessionária, objeto deste negócio jurídico, sendo o Cedente remunerado da seguinte forma:

Realizadas essas considerações acerca da formação das obrigações, é importante destacar que todo essa transação fora submetida à CGJ para apreciação no Expediente CIA nº 0105965-91.2017.8.11.0000 redundando na expedição do Provimento 28/2019.

Feitas tais considerações resta evidente que a CGJ tem amplo conhecimento e consentimento acerca das tratativas realizadas tanto entre a ANOREG/MT, o DETRAN-MT e a empresa BRAIN 4 – TECNOLOGIA E SERVIÇOS

LTDA, tanto no que se refere aos pagamentos centralizados na ANOREG/MT das taxas próprias do DETRAN-MT, como dos valores pagos à BRAIN 4 – TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.

Há, entretanto, que se fazer uma distinção bastante relevante. Os valores arrecadados e repassados ao DETRAN-MT não são e nunca constituíram renda da serventia, no caso, a serventia serve como agente arrecadador da taxa cobrada pelo DETRAN-MT.

Já no que se refere aos valores arrecadados pelo serviço de comunicação eletrônica realizado pela serventia, este sim constitui renda do cartório, e, como tal, devem ser deles os valores deduzidos para a manutenção do serviço, dentre eles, os valores cobrados pela empresa BRAIN 4 – TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.

CONCLUSÃO

Assim, por tudo o que fora apresentado neste documento, entendemos pela plena possibilidade/dever de lançamento no sistema GIF os valores pagos à empresa BRAIN 4 – TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA, fornecedora do sistema de comunicação eletrônica de vendas de veículos automotores junto ao DETRAN-MT.

É o parecer.

Cuiabá, Mato Grosso, 30 de novembro de 2020.


RODRIGO CONINGHAM DE MIRANDA
OAB/MT 18.515


JEONATHAN SUEL DIAS
OAB/MT 15.975


VITOR CARMO ROCHA
OAB/MT 15.334